



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

O Vereador **GM Rafael Freitas**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Campo Largo a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Institui a Lei "Cão Abacate", para majorar as multas administrativas cominadas à prática de maus-tratos com crueldade aos animais.

Art. 1º Altera a redação do inciso XI do art. 7º da Lei Municipal 3.154, de 20 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - Praticar ato libidinoso com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de terceiro." (NR)

Art. 2º Altera a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal 3.154, de 20 de novembro de 2019, que passa a vigorar como § 1º:

"§ 1º A prática de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo é passível de aplicação de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das condutas previstas." (NR)

Art. 3º Adiciona o § 2º ao artigo 7º da Lei Municipal 3.154, de 20 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"§ 2º A prática de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, de forma dolosa, importa na aplicação em dobro da multa final aplicável ao agente infrator."

Art. 4º Adiciona o § 3º ao artigo 7º da Lei Municipal 3.154, de 20 de novembro de 2019, com a seguinte redação:



"§ 3º A prática de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, de forma cruel, sádica, planejada, orquestrada que gerem grande sofrimento, dano permanente ou morte do animal, importa na aplicação do triplo da multa final aplicável ao agente infrator, considerando:

I - cruel a prática de ato de sofrimento desnecessário, desprovido de empatia, compaixão ou humanidade;

II - sádica a prática de ato de sofrimento ou humilhação para prazer do agente;

III - planejada a prática de ato previamente pensado;

IV - orquestrada a prática de ato coordenado entre duas ou mais pessoas."

Art. 5º Adiciona o § 4º ao artigo 7º da Lei Municipal 3.154, de 20 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"§ 4º A prática da hipótese prevista no inciso XI deste artigo importa na aplicação do triplo da multa final aplicável ao agente infrator"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.